

A. I. N° - 225414.0071/15-9
AUTUADO - ED2M COMÉRCIO E SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.ME
AUTUANTE - ANTONINA XAVIER GOMES DA SILVA
ORIGEM - IFMT METRO

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0246-04/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado o cancelamento do documento fiscal objeto da acusação antes do início do procedimento fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/05/2015, reclama o valor de R\$27.300,00, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Consta na descrição dos fatos que: "Mercadorias apreendidas no pátio da transportadora, oriundas de outra unidade da federação e destinadas a contribuinte descredenciado no cad. ICMS SEFAZ-BA, conforme Termo de Apreensão nº 225.414.0077/15, refere-se ao DANFE nº 4604/15, emitido por Lojas Vegas Ltda- Rua Pioneiro Julio Ribeiro Vilela Maringá-PR, produtos LED Projector UC 28, projetor em cores LED.

O sujeito passivo, em sua defesa, fl. 18, após descrever a infração aduz que a nota fiscal objeto da exigência fiscal foi emitida erroneamente pelo fornecedor, que se equivocou no preenchimento da mesma, fato que diz comprovar através do e-mail enviado pelo fornecedor com a justificativa e carta de retratação, que anexou na peça de defesa.

Esclarece que o fornecedor tão logo constatou que o valor monetário inserido no documento fiscal estava equivocado cancelou o documento emitido, fato ocorrido em menos de 24 horas conforme consta na nota fiscal anexada nas folhas 10, 11, 12 e 13 da defesa.

Afirma ainda que o fornecedor em seguida emitiu a nota fiscal nº 4606, com os valores corretos. Salienta que o valor correto é de R\$3.900,00 enquanto que foi inserido R\$390.000,00, valor que não condiz com o preço de mercado do produto, conforme se pode comprovar através de pesquisa de mercado, anexada às folhas 14 e 15.

Aduz que a lavratura do Auto ocorreu em 14/05/2015 , referente a nota fiscal emitida em 23/04/2005 e cancelada em 24/05/2015, mostrando assim que a fiscalização não se atentou que se tratava de uma nota fiscal cancelada, ou seja foi emitida de forma incorreta por erro humano, conforme já esclarecido anteriormente.

Ressalta que a mercadoria foi enviada via correios e foi retida para apuração, pela fiscalização, momento em que a empresa passou a entender a situação, pois até então não tinha ciência do erro cometido pelo fornecedor, no que diz respeito ao envio incorreto da nota fiscal, visto que somente tinha conhecimento da nota fiscal de nº 4606 no valor de R\$3.900,00.

Requer o cancelamento do débito e arquivamento do Auto de Infração, por entender que os motivos expostos são suficientes para provar que houve equívoco na emissão do documento fiscal objeto da acusação.

O autuante se manifestou à fl. 41, nos seguintes termos: "Considerando a justificativa das pgs. 19, refiz o cálculo sendo que o valor do crédito tributário é de R\$390,00(trezentos e noventa reais) e demais acréscimos legais." Anexa à fl. 40 memória de cálculo do valor apurado.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Consta ainda dos autos que: "*Mercadorias apreendidas no pátio da transportadora, oriundas de outra unidade da federação e destinadas a contribuinte descredenciado no cad. ICMS SEFAZ-BA, conforme Termo de Apreensão nº 225.414.0077/15, refere-se ao DANFE nº 4604/15, emitido por Lojas Vegas Ltda- Rua Pioneiro Julio Ribeiro Vilela Maringá-PR, produtos LED Projector UC 28,*

O sujeito passivo em sua defesa argui que o DANFE objeto da acusação fiscal, emitido em 23/04/2015 foi cancelado em 24/04/2015 em razão de equívoco no preenchimento do referido documento fiscal pois o valor correto da operação era de R\$3.900,00 e não R\$390.000,00. Sustenta que em substituição ao documento anterior foi emitida a nota fiscal de nº 4606, considerando o preço real do produto. Para comprovar sua assertiva anexa Declaração do Fornecedor informando que ao emitir o documento em questão inseriu o preço unitário de R\$19.500,00 quando o correto seria R\$195,00, assim como tela de consulta pública do documento fiscal indicando o seu cancelamento.

Em sua informação fiscal a autuante concorda com os argumentos do contribuinte e refaz os cálculos, de acordo com o documento de fl. 40, reduzindo o valor reclamado para R\$390,00 e demais acréscimos legais.

Analisando os autos, verifico que o cancelamento da operação se justifica pois como se pode observar no documento de fl. 6, trata-se do produto "Led Projetor em cores LED- NCM 85286990" e de acordo com a pesquisa efetuada pelo contribuinte via **Internet** e anexada à fl. 31/33, o preço de revenda varia de R\$214,99 a R\$279,00, bem INFERIOR ao preço unitário inserido no DANFE, objeto da apreensão, no valor de R\$19.500,00.

Ademais, observo que Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, fl 04, foi emitido em 12/05/2015, enquanto que o cancelamento do DANFE objeto da exigência fiscal, o de nº4604/15 ocorreu em 24/04/2015, data anterior ao início da ação fiscal, que se deu em 12/05/2015, com a lavratura do mencionado Termo.

Quanto ao novo cálculo apresentado pela fiscalização, deixo de acatá-lo pois de acordo com o documento de fl. 40, refere-se a outro documento fiscal.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração 225414.0071/15-9, lavrado contra **ED2M COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR